



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº. 2011831-32.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Pedro Henriques de Lima e Elza da Costa Bandeira

PACIENTE : Edilson Barbosa de Freitas

PROCESSUAL PENAL. Prisão preventiva. Perigo da liberdade. Índícios de autoria. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Infringência ao princípio da presunção de inocência. Denegação da ordem.

- Constatada a devida fundamentação do decreto preventivo, com a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da validade da decisão que decretou a constrição do paciente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **denegar** a ordem, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Pedro Henriques de Lima e Elza da Costa Bandeira** em favor de **Edilson Barbosa de Freitas**, sob o fundamento de que o magistrado da 7ª Vara Criminal manteve a segregação cautelar do paciente tão somente em razão da periculosidade abstrata do acusado, entendendo que o mesmo põe em risco a ordem pública.

Afirmam que a manutenção da preventiva residuiu apenas no mero juízo de probabilidade ensejada por uma virtual periculosidade do paciente, descuidando o magistrado da concretude da primariedade, afrontando o princípio da presunção da inocência.

Asseguram que não se pode falar em decreto da segregação provisória baseado genericamente na periculosidade apta a afrontar a garantia da ordem

pública.

Reportam-se ao fato de que não ocorreu a apreensão da arma de fogo do acusado e que o réu é tecnicamente primário.

Afirma que não pode o paciente ameaçar as testemunhas posto que estas são policiais militares e por fim, que não haverá obstrução à aplicação da lei penal.

Juntam documentos de fls. 09/226.

O magistrado *a quo* presta informações – fs. 236/237.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fs. 252/256.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, cumpre salientar que há indícios suficientes de autoria do crime de roubo praticado, em tese, pelo paciente, conforme consta nos depoimentos juntados aos autos às fls. 16/19, além de restar devidamente comprovada a materialidade pelo auto de apreensão de fls., 37.

No tocante à alegação dos impetrantes no sentido de que a custódia preventiva foi decretada com base na periculosidade abstrata do paciente, não tendo o magistrado singular atentado para a concretude da primariedade do réu, em clara afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência, tal não procede.

Isso porque, analisando detidamente a decisão atacada, tem-se que o magistrado apontou, de forma concisa e objetiva, os fundamentos da necessidade da custódia preventiva do paciente pela necessidade de preservação da ordem pública, bem como a concretude da conduta praticada, senão vejamos o texto da decisão:

“(…) De uma análise apurada dos autos, percebe-se que não é o caso de concessão de liberdade provisória, nem mesmo de conversão da prisão em flagrante do autuado em uma das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, pois as medidas cautelares se mostram insuficientes para evitar o perigo à ordem pública que representa a liberdade dos réus(…) Os fatos mostram que há fundado receio de que os réus voltem a delinquir e perturbar novamente a ordem pública, além de que a forma como praticaram o delito, com alto grau de violência e realizado com uma grande quantidade de pessoas, facilitando a empreitada delituosa, demonstra o grande perigo que representa a soltura dos mesmos.”.

Ressalte-se, por oportuno, que a preservação da segregatória não representa, na vertente hipótese, constrangimento ilegal que justifique sua revogação, vez que, segundo noticiam os autos, trata-se de paciente que, acompanhado de outros acusados, representam efetivo perigo à ordem pública.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou motivada, apresentando exposição suficiente, para manter a custódia do paciente, não há que se falar, por conseguinte, em ausência de requisitos para decretação da preventiva, nem mesmo de falta de fundamentação da decisão constritiva.

No tocante à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), ressalte-se que restando devidamente justificada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, somada a pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie, a prisão cautelar não implica em violação ao referido princípio constitucional.

Acrescente-se, por fim, que o fato de o paciente ser tecnicamente primário, como bem afirmam os impetrantes, não desautoriza o decreto de prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - HC 163841/MT).

Por fim, em relação ao argumento de que não foi apreendida arma de fogo com o paciente, tem-se, a partir da denúncia de fls. 10/14, que a agressão ocorreu a partir de agressão física, não havendo narrativa de arma de fogo na prática da conduta delitiva.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator